

25/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.754 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV. (A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FORTALEZA (PROC N°
2006.0020.3199-0)
INTDO. (A/S) : DENIS MARCONDES RODRIGUES CASTRO
INTDO. (A/S) : ANTONIO MATIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4/DF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental na Reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello, justificadamente a Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



25/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.754 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV. (A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FORTALEZA (PROC Nº
2006.0020.3199-0)
INTDO. (A/S) : DENIS MARCONDES RODRIGUES CASTRO
INTDO. (A/S) : ANTONIO MATIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 14 de novembro de 2006, neguei seguimento a reclamação ajuizada pelo Estado do Ceará contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a qual teria afrontado o que decido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4/DF. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"A Reclamação não é instituto destinado a fazer sucumbir o processo civil ou penal, não é instrumento destinado a atalhar os institutos processuais próprios.

Sentença judicial concernente a matéria de legislação local, na qual se cuida de ato questionado e comprovado nos limites da ação ordinária conhecida e julgada em instância inicial pelo juiz natural, não pode ser questionada, diretamente, no Supremo Tribunal Federal por via alguma, menos ainda pela Reclamação.

Essa não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica.

Rcl 4.754-AgR / CE

Sentença de primeira instância proferida em ação ordinária pode ser objeto de recursos, e nem sempre um desses permitirá que se chegue ao Supremo Tribunal, porque não é qualquer matéria (por exemplo, legislação local aplicada em caso sujeito a análise de provas examinadas e sobre as quais se tenha decidido nas instâncias próprias) que pode ser objeto de cuidados do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação constitucional não é instrumento para se antecipar mérito nem se substituir à apelação ou a qualquer outro recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do inconformado com decisão judicial específica.

7. Na presente Reclamação, alega-se descumprimento da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, deste Supremo Tribunal.

(...)

Aquele magistrado determinou, em sentença proferida na oportunidade processual própria, portanto, não em tutela antecipada fundamentada na norma referida no acórdão exarado naquela ação invocada, a inclusão dos Interessados "... no Quadro de Acesso para promoção que ocorreu no dia 24/05/2006, onde constavam 540 vagas ociosas..." (fl. 126).

Entendeu o juiz estadual, pelos documentos trazidos aos autos, quer dizer, a partir da análise de dados analisados "... que são provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, especialmente por ter-lhes sido negado, pela Comissão de Promoção de Praças, o direito de ingresso no quadro de acesso, quando demonstraram ter realizado o Curso de Habilitação de Sargentos e serem preteridos por seus pares com pontuação menor que as suas ..." (fl. 126).

Rcl 4.754-AgR / CE

Por sua vez, a inclusão no Quadro de Acesso não significa a imediata promoção às vagas existentes, seja por antiguidade, seja por merecimento, nem a concessão específica de vantagens, menos ainda pecuniárias, embora seja certo que, se tanto vier a ocorrer, entre outros benefícios e vantagens, devem sobrevir aquelas.

8. Não se cuida, portanto, na espécie, de objeto específico cuidado naquela ação-paradigma, menos ainda se tem situação em que tenha havido agravo à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal pelo exaço da sentença.

A hipótese parece ser, pois, a de recurso pelas vias processuais próprias, se tanto parecer necessário e pertinente ao ente Reclamante, cujo inconformismo legítimo pode ser objeto de pleito de reexame judicial, mas pelas vias próprias. A reclamação constitucional não é uma delas.

9. Pelo exposto, nego seguimento à Reclamação apresentada (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 168-172).

2. Publicada a decisão em 22.11.2006 (fl. 173), interpõe o Estado do Ceará, ora Agravante, em 28.11.2006, tempestivamente, agravo regimental (fls. 175-177).

3. O Agravante alega que a decisão agravada seria contraditória, pois "o que se discute é teor de decisão interlocutória de antecipação de tutela, proferida no curso do processo de conhecimento, apesar da 'roupagem' de sentença de mérito" (fl. 176).

Afirma, também, que o ato da autoridade judiciária reclamada não teria importado apenas no deferimento da inscrição dos policiais no quadro

Rcl 4.754-AgR / CE

de acesso à promoção na carreira, "vez que a decisão de antecipação de tutela expressamente declara que a promoção relativa a tal quadro já ocorrera em 24/05/2006 e, ainda, determina que tal inclusão E PROMOÇÃO se dê de modo retroativo" (fl. 176).

Requer o provimento do presente recurso.

4. Em 7 de agosto de 2007, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do presente recurso e ressaltou que "o Agravante não impugnou, como lhe competia, todos os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. Apesar de a decisão recorrida haver se apoiado em mais de um fundamento suficiente para sustentá-la..." (fl. 183).

É o relatório.

Rcl 4.754-AgR / CE

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado no parecer da Procuradoria-Geral da República, o Agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica desses fundamentos jurídicos torna inviável o agravo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido" (Rcl 5.684-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 15.8.2008).

E:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. MATÉRIA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA ADPF N. 144. NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada, fundada na interpretação restritiva do Tribunal Superior Eleitoral sobre a ressalva constante da alínea g do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/91, não foi considerada afrontosa a qualquer preceito fundamental no julgamento da ADPF 144. Precedentes. 2.

Rcl 4.754-AgR./ CE

Inviável o agravo regimental no qual não é impugnado o fundamento da decisão agravada. Precedentes" (Rcl 6.694-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 20.2.2009 - grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agrava. Precedentes da Corte. 1. Não prospera o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido" (Rcl 5.274-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, 5.9.2008).

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.754**

PROCED.: CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORTALEZA (PROC Nº 2006.0020.3199-0)

INTDO.(A/S): DENIS MARCONDES RODRIGUES CASTRO

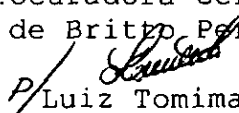
INTDO.(A/S): ANTONIO MATIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ JOAQUIM MATEUS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármem Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra.
Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


p/Luiz Tomimatsu
Secretário